



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000286/2009-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.431 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante WALTER FLORENTINO DA SILVA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Aceita-se comprovação de recibo de despesas médicas com características similares a outros considerados passíveis de dedução na DIRPF pelo julgador. Caso dos autos.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Estando configurada na decisão a omissão, erro, contradição e/ou obscuridade, há que se acolher os embargos declaratórios interpostos para sanar a irregularidade ou erro da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, acolhê-los, com efeitos infringentes, para considerar também dedutível o recibo médico de fl. 135, no valor de R\$ 8.150,00.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo contribuinte em 23/01/2015, em face do Acórdão 2101-002.605– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 20/01/2015.

O processo refere-se a lançamento de IRPF relativo ao ano calendário 2005, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 25.250,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. O acórdão embargado considerou comprovada a despesa médica no valor de R\$ 15.100,00 tendo em vista que, além dos recibos de pagamentos, o recorrente anexou aos autos, declarações dos profissionais emitentes dos recibos confirmando a realização dos serviços. Esse foi o motivo pelo qual parte dos valores foram reconsiderados, conforme trecho do Acórdão a seguir transcrito:

No presente caso, dos recibos apresentados pelo contribuinte, apenas os recibos relativos aos profissionais Erika Aparecida Alves dos Santos (R\$ 3.800,00), Tatiana Taira Assub (R\$ 4.150,00), Kellen Patrícia Guimarães (R\$ 3.350,00) e Renata Gonzaga T. do Amaral (R\$ 3.800,00) foram confirmados por meio de declarações subscritas pelos profissionais, que ratificaram tanto a prestação dos serviços, como os pagamentos em dinheiro.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 15.100,00.

O embargante alega que teria sido apresentada declaração da profissional Rosilene Augusta Ferreira, no valor de R\$ 8.150,00 e que não teria sido considerada no acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atendem aos requisitos legais, merecendo ser analisados.

Os embargos foram interpostos tempestivamente e, conforme o despacho de admissibilidade, passo a analisar.

O art. 1.022 da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a seguir transcrito, define as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, que pode ser utilizada no Direito Tributário.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O documento à efl.135 refere-se a uma declaração da profissional Rosilene Augusta Ferreira, de próprio punho, relativas ao tratamento psicológico de fevereiro à novembro de 2005, datada de 2009, para o contribuinte, no valor de R\$ 8.150,00.

Entendo que, se os outros documentos com teor similar foram aceitos como comprobatórios, flagrante o erro material que não reconheceu a isenção para o documento apontado pelo embargante, cujas características para dedução são idênticas as daqueles reconhecidos no acórdão embargado.

Dado o exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos interpostos pelo recorrente, com efeitos infringentes, para considerar também exonerados do lançamento, o imposto de renda relativo ao mencionado recibo, no valor de R\$ 8.150,00 (efl. 135).

Maria Cleci Coti Martins.